

RECURSO DE *HABEAS CORPUS*

RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 1.916-9 — SP
(Registro nº 92.0007750-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrentes: *José Maurício Cruães de Melo*

Advogados: *Cláudio de Luna e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *José Maurício Cruães de Melo (réu preso)*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL — ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA — AUSÊNCIA DE UM DOS DEFENSORES À OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO — PRISÃO ESPECIAL — ARTIGO 295, CPP, E LEI 3.988/61.

Não implica cerceamento de defesa a ausência de um dos advogados à oitiva de testemunhas de acusação, se outro defensor constituído se faz presente à audiência.

O efetivo exercício de funções de comando de aeronaves mercantes nacionais asseguram o benefício da prisão especial previsto no art. 295 do Código de Processo Penal, nos termos da Lei nº 3.988/61.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para conceder ao paciente o benefício da prisão especial, previsto no art. 295 do Código de Processo Penal. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Jesus Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: José Maurício Cruães de Melo, denunciado por homicídio qualificado na pessoa de sua esposa, teve decretada sua prisão preventiva pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira-SP.

Requeru junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ordem de *habeas corpus* pedindo a revogação da medida excepcional ou concessão da prisão especial a que faz jus, nos termos da Lei nº 3.988/61. Alegou, ainda, cerceamento de defesa, porque seu advogado constituído não pôde acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação, além de excesso de prazo na designação de interrogatório.

O Eg. Colegiado recorrido não conheceu da impetração no concernente à revogação da custódia preventiva, porque se tratava de reiteração de pedido anterior, e denegou a ordem quanto à pretendida prisão especial, por envolver questão de prova e de interpretação técnica. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, entendeu o E. Tribunal *a quo*, incorrente, de vez que, compareceu à audiência outro defensor constituído, sem prejuízo do que fora ausente, e o excesso de prazo na designação de interrogatório não se verificou.

Daí o presente recurso onde repisa toda a argumentação da inicial.

Nesta instância, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento parcial da irresignação, apenas para reconhecer ao paciente o direito à prisão especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Srs. Ministros, o ora recorrente, José Maurício Cruães de Melo, denunciado por homicídio qualificado, pretende a revogação de sua prisão preventiva, invocando, para tanto, primariedade, bons antecedentes, profissão definida e ser radicado no distrito da culpa, além do direito à prisão especial, nos termos da Lei nº 3.988/63. Alega, ainda, cerceamento de defesa, face ao não comparecimento de seu novo defensor à oitiva de testemunhas de acusação, audiência esta que requereu adiamento a que restou indeferido pelo Dr. Juiz, sumariamente.

Improcede, a meu ver, o alegado cerceamento de defesa.

É que, conforme se extrai dos elementos carreados para os autos, o ora paciente constituiu, no dia da audiência, mais um defensor, sem prejuízo da escolha do primeiro, que permaneceu atuante, comparecendo, inclusive, ao indigitado ato que se pretendia adiar e que restou indeferido pelo Dr. Juiz, por vislumbrar intenção procrastinatória.

Na verdade, não houve substituição de defensor, mas o acréscimo de mais um, tendo em vista que após a audiência de inquirição das testemunhas de acusação, o ora recorrente se apresentou à Polícia fazendo-se acompanhar por ambos os causídicos, em clara evidência que o primeiro continuou a patrocinar a causa (fls. 34).

Não há pois se falar em cerceamento de defesa, de vez que o ora paciente sempre esteve defendido nos autos.

No concernente à revogação do decreto de prisão preventiva, vem decidindo desta Eg. Corte, em reiterados julgados, que as circunstâncias de primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si só, não constituem motivos bastante para ilidirem a decretação da medida extrema, quando esta se reveste na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Todavia, faz jus o ora recorrente à prisão especial de que trata a Lei nº 3.988/61, que reza: “aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais, que já tiverem efetivamente exercido as funções de comando, estende-se a regalia do art. 295 do Código de Processo Penal”.

É que no conceito de aeronave inclui-se todos os aparelhos por meio dos quais se navega no ar, e sendo o ora recorrente piloto de helicóptero, está incluído entre os beneficiários do art. 295 do CPP.

A respeito, salientou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 163/164.

“O comando do órgão regional do Departamento de Aviação Civil — SERAC/6 informou que o paciente está habilitado para comandar diversos modelos de helicópteros, entre eles o Bell-206, o que confirma a declaração de fls. 24 dos autos, por outro lado é público e notório de que a empresa “Líder Táxi Aéreo S/A” é uma firma de aviação comercial, pelo que se conclui que o paciente faz jus ao que dispõe o art. 295, CPP.”

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para conceder ao paciente José Maurício Cruães de Melo o benefício da prisão especial prevista no art. 295, CPP.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.916-9 — SP — (92.0007750-1) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Recte: José Maurício Cruães de Melo. Advogados: Cláudio de Luna e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: José Maurício Cruães de Melo (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para conceder ao paciente o benefício da prisão especial, previsto no art. 295 do Código de Processo Penal (em 13.05.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. José Dantas, Jesus Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 2.053-6 — SP (Registro nº 92.0015223-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *José Augusto Macdowell Leite de Castro*

Advogados: *Drs. Cid Vieira de Souza e outro*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Paciente: *José Augusto Macdowell Leite de Castro*

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. DELITO DE FAVORECIMENTO PESSOAL. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS DE SUA VALIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA IMPROCEDENTE.

Não é inepta a denúncia que satisfaz os requisitos legais de sua formulação estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Se a peça incriminatória descreve fato típico previsto na legislação material penal, há justa causa para a instauração da *persecutio criminis*.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Senhor Presidente, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, os advogados Cid Vieira de Souza e Cid Vieira de Souza Filho impetraram ordem de *habeas corpus* em favor do engenheiro civil José Augusto Macdowell Leite de Castro, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, e contra ato do Juiz Federal da 4ª Vara em São Paulo, Capital, que recebeu denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o referido engenheiro civil, por argüida infração ao art. 348 do Código Penal (favorecimento pessoal), por ter permitido que Nagi Nahas, cuja prisão fora decretada pelo Juiz Federal da 13ª Vara do Rio de Janeiro, se utilizasse do apartamento que mantém alugado em São Paulo, Capital, na Rua da Consolação, nº 3.625, 5º andar, bairro Cerqueira César, para que não fosse alcançado pela ação das autoridades.

Dizem que o apartamento era utilizado para reuniões reservadas entre Nahas e o paciente, motivo pelo qual este entregara a seu amigo Nagi “as chaves do apartamento, bem como o telecomando, que aciona a porta da garagem”.

Alegam como fundamento dessa ordem: a) falta de justa causa para ação penal, e b) inépcia da denúncia.

Falta de justa causa porque o “paciente tomou conhecimento em fins de outubro, por intermédio do próprio Nahas, que passara ele a ocupar, em caráter permanente, o referido imóvel. Sabedor que havia sido decretada a prisão preventiva de Nagi, solicitou-lhe, na ocasião, que desocupasse o imóvel, o mais breve possível, recebendo, como resposta, que Nahas estava resolvido a entregar-se à polícia, e que dessa forma sairia do apartamento em menos de 24 horas.”

Inépcia da denúncia, em razão da inserção, no corpo da peça acusatória, após a narrativa dos fatos, das expressões “não é crível” e “tudo leva a crer”.

O *habeas corpus* foi requerido para o trancamento da ação penal, ou a anulação da denúncia.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela sua Egrégia Primeira Turma, por decisão unânime, denegou a ordem, consoante Acórdão assim ementado:

“*Habeas Corpus*” — Delito do art. 348 do Código Penal — Utilização de imóvel do paciente por fugitivo — Alegação de falta de justa causa — Ordem denegada.

Embora dependentes de apreciação valorativa, o que é impossível na via estreita do *writ*, os fatos constantes da denúncia revelam que a acusação apresenta-se com o *fumus boni juris*, de ordem a afastar as alegações de ilegalidade ou abuso de poder do despacho judicial que a recebeu” (fls. 47).

Inconformado, recorre o paciente arguindo os mesmos fundamentos da impetração e sustentando que o venerando acórdão deixou de enfrentar a inépcia da denúncia (fls. 79/84).

Com vista dos autos, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso (fls. 89/93).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Resume-se a impetração a dois pontos: a) inépcia da denúncia; e b) ausência de justa causa.

Quanto ao primeiro fundamento, desassiste razão ao recorrente. Argui-se a inépcia da denúncia tão-só pelo uso das expressões “não é crível” e “tudo leva a crer” porque demonstrariam ter ficado a acusação na “dependência do poder de imaginação do representante do Ministério Público”.

Não vejo plausibilidade na tese. A denúncia oferecida cumpre os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. O uso de tais expressões não redundam em mera suposição: ao revés, demonstra a convicção ministerial quanto à plena ciência de que o paciente tinha no tocante à presença do foragido no apartamento que ambos, ocasionalmente, dividiam, para tratar de assuntos reservados, na cidade de São Paulo. A acusação valeu-

se de tais palavras como conseqüência lógica das circunstâncias que descrevera: a) a existência de amizade íntima entre Nagi Nahas e o paciente; b) as freqüentes vindas do denunciado a São Paulo; e c) a restrição do acesso de terceiros estranhos ao apartamento por meio de veículo conhecido do condomínio e uso de tele-comando.

A imputação é clara e precisa. O fato descrito, ainda que sucintamente, possibilita ao julgador e à defesa concluir pela figura típica do artigo 348 do Código Penal.

Fazendo coro às informações prestadas ainda pelo juízo de primeiro grau, tenho que a denúncia se estriba nas provas colhidas no inquérito e descreve a conduta tida como ilícita com todas as suas circunstâncias. É claro que “as expressões de cunho subjetivo (...) foram inseridas no corpo da denúncia após a narrativa de fatos estritamente objetivos, que devem ser creditados à análise do elemento subjetivo do crime, como que numa antecipação do mérito.”

Em relação à justa causa, melhor sorte não se reserva ao paciente.

A denúncia se apóia em fatos. Inexistem meras suposições, mas a convicção, pelos elementos colhidos no inquérito, quanto à conduta delitiva do agente. Acolher a tese sustentada pelo recorrente, segundo a qual fora aceita na peça acusatória uma “inadmissível responsabilidade objetiva”, seria incursionar em matéria fática, inoportuna na estreita via do *habeas corpus*. A argumentação há de ser corroborada no momento processual oportuno, no curso da instrução.

Não vislumbrando reparos à decisão atacada, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.053-6 — SP — (92.0015223-6) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago. Recte.: José Augusto Macdowell Leite de Castro. Advogados: Cid Vieira de Souza e outro. Recdo.: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pacte.: José Augusto Macdowell Leite de Castro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 09.03.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 2.542-0 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Waldir Troncoso Peres*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Pacientes: *Alberto Bettini e Frederico Alberto Bettini (réus presos)*

Advogado: *Dr. Waldir Troncoso Peres*

EMENTA: PRISÃO. Decretação, na pronúncia, de acusados que se encontravam em liberdade durante a instrução.

Possibilidade.

Não se pode acoiar de ilegítimo decreto de prisão, devidamente fundamentado, que traduz a opção do juiz, no instante da pronúncia, quando, pelo exame mais aprofundado da prova, a gravidade dos fatos, a premeditação e a periculosidade manifestada pelo modo de execução do crime, forma convicção no sentido da necessidade de segregação cautelar dos pronunciados.

Recurso de *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini, José Dantas e Jesus Costa Lima.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Em favor de Alberto Bettini e Frederico Alberto Bettini, pronunciados por prática de homicídio triplamente qualificado, impetrou-se ordem de *habeas corpus* objetivando a revogação da prisão decorrente da sentença de pronúncia.

Apreciando o pedido, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem.

Inconformado, recorre o impetrante reiterando as alegações da inicial. Sustenta, em síntese:

a) que o juiz já havia indeferido anteriormente pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, não ocorrendo qualquer fato superveniente que pudesse alterar tal entendimento;

b) que a periculosidade do agente não é causa para a decretação da prisão;

c) tratar-se de pacientes primários, com bons antecedentes, radicados no distrito da culpa, que compareceram a todos os atos processuais;

d) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Traz ainda no recurso, como fundamento novo, o excesso de prazo verificado entre o julgamento e a publicação da decisão recorrida.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Miguel Guskow, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O trabalho, como sempre magnífico, do ilustre criminalista Dr. Waldir Troncoso Peres, realmente impressiona, mas, apesar disso, formei opinião em prol da conclusão do acórdão.

A vítima, respectivamente esposa e mãe dos pacientes, foi morta dentro de sua casa, com seis tiros, ante as suspeitas de que mantivesse relacionamento extraconjugal.

Houve, segundo consta, premeditação e meticulosa execução combinada de um plano no qual não faltou sequer o emprego de aparelho eletrônico de escuta telefônica.

O juiz, na pronúncia, acolhendo pedido do Ministério Público, decretou a prisão dos acusados fundamentando a medida na periculosidade dos agentes, bem como na necessidade de garantir-se a efetiva aplicação da lei penal. Ora, no estatuto processual penal vigente, um dos efeitos da pronúncia é a prisão do réu, podendo o juiz deixar de decretá-la se este for primário e de bons antecedentes.

Tenho considerado que o § 2º do art. 408 do CPP confere ao juiz uma faculdade a ser exercida dentro de um prudente arbítrio. E, sendo assim, não se pode acoimar de ilegítimo decreto de prisão devidamente fundamentado, que traduz a opção do juiz no instante da pronúncia, quando, pelo exame da prova, formou sua convicção no sentido da necessidade da segregação cautelar dos pronunciados.

Daí as considerações do acórdão, da lavra do Des. Dirceu de Mello, que reputo corretas, *in verbis*:

“... a prisão por pronúncia tem natureza diversa, apresentando-se como uma faculdade judicial e que obedece a critérios diversos, da conveniência e da sua oportunidade, entregues, por isso, ao prudente arbítrio do juiz. Isto decorre do peculiar momento processual da sua perquirição, vale dizer, coincidindo com a sentença de pronúncia, a implicar sempre no reforço da carga incriminatória. Diante das conseqüências desse reforço, cumpre ao juiz reavaliar a conveniência de manter em liberdade o acionado, porquanto então já detém a visão mais completa dos fatos e dos elementos reveladores da sua personalidade, e pode, em conseqüência, melhor aquilatar se a segregação faz-se oportuna para compeli-lo ao julgamento perante o Tribunal do Júri (a *conditio sine qua non* da sua realização) e para evitar possível pressão contra as testemunhas que devam depor em plenário”.

Entende a Câmara que, nas circunstâncias do caso, indispensável à garantia da ordem pública a prisão dos pacientes. Como, a propósito, decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, “no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Precedentes do STF” (RHC nº 65.043-1, RS, 2ª Turma, Rel. o Min. Carlos Madeira, DJU de 22.5.1987, pág. 9.756)” (fls. 116/117).

A extrema gravidade do fato, a conduta dos agentes revelando frieza e premeditação, as circunstâncias enfim em que o crime foi cometido demonstram a periculosidade que, nessa fase de pronúncia, justificam a decretação da custódia.

A circunstância de a prisão não ter sido decretada anteriormente não obsta que o seja agora, quando o juiz possui melhor conhecimento da prova e dos fatos.

No tocante à demora na publicação da decisão recorrida, apesar de lamentável, não é causa para concessão da ordem, já que o processo de conhecimento não se interrompe ante a existência de pedido de *habeas corpus*.

Em conclusão, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.542-0 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Recte.: Waldir Troncoso Peres. Advogado: Waldir Troncoso Peres. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pactes.: Alberto Bettini (réu preso) e Frederico Alberto Bettini (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 03.03.93 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Edson Vidigal, Flaquer Scartezzi-
ni, José Dantas e Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 2.548-0 — SP

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Jorge Luiz Souza dos Santos*

Advogado: *Albedio Lima*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Jorge Luiz Souza dos Santos (réu preso)*

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. EXTORSÃO. *HABEAS CORPUS*. RECURSO.

1. Suficientemente fundamentada, não se revoga prisão preventiva.

2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas em negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Fazendo-se passar por policiais, quatro homens, dentre eles o ora paciente, constrangeram Luiz Gonzaga Elias Milan, mediante grave ameaça, a lhes entregar vinte e cinco (25) mil dólares americanos. Se não desse o dinheiro sofreria um flagrante por tráfico de drogas.

A vítima registrou queixa na Polícia, e quando procurada pelo mesmo grupo para dar mais dinheiro, sob a mesma ameaça, agora duzentos (200) milhões de cruzeiros, avisou a Polícia, que prendeu os quatro em flagrante.

A denúncia por extorsão (CP, art. 158, § 1º, c/c o art. 70) foi recebida no dia 07 de agosto de 1992; no dia 17 de agosto os réus foram interrogados; no dia 01 de setembro foram ouvidas testemunhas de acusação, além da vítima; o dia 16 de setembro foi designado para oitiva das testemunhas de defesa residentes na comarca.

No dia 18 de agosto de 1992, um dia após o interrogatório dos acusados, foi relaxada a prisão em flagrante do ora paciente, Jorge Luiz Souza dos Santos, sendo decretada sua prisão preventiva (fls. 40/41).

Contra a decisão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que denegou a ordem de *habeas corpus* mantendo, por conseguinte a validade da prisão preventiva, vem este Recurso alegando insubsistência da prisão preventiva que teria se baseado na prisão em flagrante, nula por si.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o doutor Juiz processante considerou imprescindível a manutenção da prisão dos réus, dentre eles o ora paciente, fundamentando o decreto de prisão preventiva assim:

“ (...) São eles acusados da prática de delitos de enorme gravidade, ou seja extorsões qualificadas pelo concurso de agentes. Os acusados não residem nesta Comarca. Todos residem no Estado do Rio de Janeiro e, até agora, não esclareceram de forma convincente o que faziam na cidade de São Paulo. Nada os vincula a esta Comarca. Recomenda-se a manutenção de suas prisões visando a garantia da instrução criminal, assegurando-se a presença dos réus na audiência de instrução, a fim de que, eventualmente, seja feita a renovação dos reconhecimentos. Por outro lado, em liberdade, poderiam criar óbices à apuração dos fatos. A conduta descrita na denúncia, desde que provada, demonstra enorme periculosidade e ousadia. Há notícia de que um dos réus é policial militar reformado. Recomenda-se, ainda, a manutenção das prisões, visando a garantia de aplicação da lei penal, na hipótese de eventual condenação, pois não há elementos suficientes para formar a convicção de que atenderiam ao futuro chamado judicial se fossem colocados em liberdade. Além disso, embora o momento não seja oportuno para o exame do mérito, é forçoso reconhecer que existem indícios suficientes de autoria. Há notícia de reconhecimento por parte da vítima e apreensão de parte do produto do crime” (fls. 41).

Não vejo ilegalidade neste decreto; está devidamente fundamentado. Há um crime grave, materialidade e autoria incontestáveis. O ora paciente há que ser mantido sob a custódia cautelar. Solto, só não prejudicará se não quiser a instrução criminal e a correta aplicação da lei penal, sendo oportuno salientar que não reside no distrito da culpa.

Por isso, mantendo o Acórdão por seus próprios fundamentos e em acordo com o Ministério Público Federal, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.548-0 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recte.: Jorge Luiz Souza dos Santos. Advogado: Albedio Lima. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Jorge Luiz Souza dos Santos (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 31.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 2.619-8 — MG

(Registro nº 93.0006396-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Luiz Fernando Valladão Nogueira*

Advogados: *Drs. Luiz Fernando Valladão Nogueira e outros*

Recorrido: *Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*

Paciente: *Pedro Arja Sobrinho (réu preso)*

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL.

***Prisão civil*. Legitimidade da constrição pessoal imposta ao depositário infiel, sem causa de revogação da norma regente pela vigente Constituição Federal.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, Assis Toledo e Flaquer Scartezini. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: A espécie assim foi relatada pelo Juiz Herculano Rodrigues, perante Turma do Tribunal de Alçada-MG:

“O ilustre causídico, Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira, em longa e fundamentada petição, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Pedro Arja Sobrinho, brasileiro, casado, comerciante, residente em Três Corações-MG, visando obter o reconhecimento da nulidade de sua prisão civil, decretada pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, em virtude da qual se encontra preso na cadeia pública daquela cidade — Três Corações — desde 15.07.92.

Esclarece o pedido ter sido ajuizada por Ford Financiadora S/A, contra o paciente ação de busca e apreensão de um veículo Ford-Del Rey GLX, ano 1986, a ela alienado fiduciariamente e que o meirinho não encontrou em poder do devedor-fiduciante, tendo este declarado, conforme consta da certidão lavrada na comarca deprecada,

“que o veículo fora danificado em acidente, e o mesmo vendera, não sabendo atualmente onde se encontra”.

Requerida a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, foi deferido o pedido e decretada a prisão do paciente pelo prazo de 1 (um) ano, transitando em julgado a decisão.

A pretensão tem como fundamento:

- a) a impropriedade do processo para decretação da prisão civil;
- b) a inconstitucionalidade da prisão civil;
- c) a nulidade do decreto de prisão;
- d) a falta de fundamento e individualização da pena, bem como a forma de seu cumprimento.

Foi pedido o atendimento liminar, com a imediata soltura do paciente, “face a todas as ilegalidades erigidas” e, *verbis*:

“Finalmente, em termos de decisão definitiva, a ser prolatada pela Câmara sorteada, requer o impetrante seja concedida a ordem, para a cassação da sentença proferida, no processo da ação de depósito, exclusivamente, no concernente à ameaça de prisão, o que redundará na cassação, também, da decisão que decretou o recolhimento do paciente, efetivamente; ou, se assim não for entendido, para, ao menos, a decretação de nulidade do decisório, que determinou o recolhimento do paciente, efetivamente (fl. 130, numeração original), tendo em vista as máculas argüidas; e, derradeiramente, na pior das hipóteses, para a reforma do referido decreto de prisão, a fim de que seja concedido o beneplácito, ao paciente, da prisão domiciliar ou albergue.

Acatando qualquer dessas súplicas, competirá à egrégia Câmara, com o devido acato, determinar a expedição imediata do competente alvará de soltura, a ser enviada à Delegacia Regional de Três Corações, onde o paciente está preso, comunicando-se, outrossim, ao culto Juiz coator”.

Atendi parcialmente o pedido da liminar,

“para que o paciente fique em **sala livre**, na cadeia local, **se inexistir** na Comarca dependência apropriada para albergado”.

Requisitadas informações à digna autoridade indigitada coatora, foram prestadas e delas se tem:

“Por deprecação ao Juízo de Três Corações, foram tentados, em vão, impossibilitando o cumprimento, os seguintes atos:

1 — Busca e apreensão — o veículo não foi encontrado em poder do paciente.

2 — Citação — não houve resposta.

3 — Citação para a ação de depósito, em que se converteu a ação de busca e apreensão — o R. pediu liquidação do débito, comprometendo-se ao depósito do valor equivalente do bem, em dinheiro; não o fez.

4 — Intimação da sentença, que julgou procedente a ação de depósito, para apresentação do bem ou o equivalente em dinheiro, no prazo legal, sem qualquer providência do paciente.

5 — Ordem de prisão do depositário infiel cumprida, gerando o presente remédio.

Saliente-se que, já cumprida a ordem prisional, o devedor, mais uma vez, voltou a pedir, através de seu procurador, nova liquidação e, intimado do cálculo, ainda uma vez, deixou de dar a devida atenção” (fls. 176/177).

Acompanharam as informações as peças de fls. 177 a 202-TA.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, através de fundamentado parecer da Dra. Erli Alves de Oliveira Monteiro Pacheco, é pela denegação da ordem” — fls. 212/15.

Concedeu-se parcialmente a ordem, apenas para garantir que o paciente “fique segregado na Cadeia Pública local em sala ou em dependência separada de outros condenados com regime prisional diverso do aberto” — fls. 228.

Seguiu-se o presente recurso ordinário, ao todo repetitivo das razões da inicial, na seguinte ordem alternativa: inconstitucionalidade do DL 911/69, dado que a Carta de 1988 não reproduziu a expressão “na forma da lei” relativa à permissão da prisão civil do depositário infiel, pelo que somente alcança o contrato de depósito *stricto sensu*; nulidade da decretação da prisão do paciente, por falta de fundamentação da sentença; e, finalmente, direito à prisão domiciliar, na ausência de estabelecimento adequado ao cumprimento do regime aberto. Lê-se — fls. 234/40.

Nesta instância, oficiou o Subprocurador-Geral, Edinaldo de Holanda, com o seguinte parecer:

“1. Argúi o impetrante recorrente irregularidade da prisão e nulidade da sentença que a decretou, vez que, com o advento da Constituição de 1988, a prisão do depositário infiel somente é possível quando decorre de contrato de depósito, já que a nova Constituição não repetiu a expressão “na forma da lei”, constante da Carta de 1969.

2. Postula ainda o recorrente o direito a prisão domiciliar, o que lhe foi negado nas instâncias ordinárias.

3. Incensurável, entretanto, o v. acórdão que denegou o pedido. Inexiste na norma constitucional especificação de depositário, para fins de constrição, com exclusão de outros depositários de diferentes relações jurídicas. A distinção pretendida, por via de consequência, é metajurídica e desmerece o amparo rebuscado.

4. Outrossim, não é de ser atendido também o pleito de prisão domiciliar, vez que não se afigura entre as circunstâncias da previsão legal.

Face ao exposto, o parecer é pelo improvimento do recurso”
— fls. 255/56.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, pela ordem alternativa das sustentações do recurso, comece-se por convir que a irrogação de inconstitucionalidade da norma que equipara ao depositário o devedor alienante (Lei 4.728/65, art. 66, com a redação dada pelo DL 911/69), na verdade, vem obtendo respeitáveis adesões.

A exemplo desse posicionamento pelos colacionados acórdãos do 1º TAC-SP (RT 665/70), e do próprio TA-MG (RJTAMG 43/64), neste Eg. Superior Tribunal há quem o defenda com razoável sustentação. Refiro-me a pronunciamentos dos eminentes Ministros Waldemar Zveiter e Athos Carneiro, aduzidos sob forma de ressalvas feitas *en passant* a propósito de decisão específica sobre a possibilidade da alienação fiduciária de bens fungíveis (votos nos REsps nºs 2.599, 3ª T., 27/8/90, e 2.320, 4ª T., 25.6.91).

Com a devida vênia daqueles eminentes civilistas, fico, porém, em que, em primeiro plano, a precisão conceitual do chamado **depósito regular**, com a força da sua codificação (Cód. Civil, art. 1.287), não basta como óbice a que a lei ordinária iguale a tal depósito, para efeitos institucionais, os chamados **depósitos atípicos**. E os igualando, não parece que se possa subtraí-los ao preceito constitucional regulador da prisão civil. Por maior que seja a garantia da liberdade pessoal infensa à prisão por dívida, certamente que o preceito constitucional da infidelidade do depositário lhe fez exceção nos limites da conceituação legal do depósito, para mais ou para menos do chamado depósito regular, a cujos contornos necessariamente aderem os assemelhados por força de lei.

Nesse ponto, num segundo plano que é suscitação da inicial, não prospera enxergar-se diferença entre a Carta de 69 e a vigente. Isso porque, outro era o alcance da expressão agora silenciada e que falta não faz ao preceito-maior da infidelidade, conforme bem o disse o v. acórdão recorrido, por seu Relator, *verbis*:

“A expressão “na forma da lei”, que não consta mais do texto constitucional, não tem o alcance que pretende lhe dar o pacien-

te, chegando, por outro lado, como ensina Adroaldo Furtado Fabrício, garantir a forma procedimental, o que reforça as garantias contra o arbítrio, aduzindo que o atual sistema processual estabelece como seqüência: — pedido — (resposta) — sentença — ordem de entrega — prisão.

É esta a forma legal a que se refere aquela expressão e que deve sempre ser obedecida, ainda quando não constar da Lei Maior.

Não distinguindo a Constituição Federal qual o depositário infiel que pode ser preso civilmente, não é dado ao intérprete fazer-lo” — fls. 221.

.....
“Por fim, a se dar guarida à alegação do paciente de que a prisão civil

“passa a ter espaço somente como conseqüência do contrato de depósito, regulado pelo Código Civil, que é o diploma que o conceituou”,

ter-se-ia também que negar vigência ao art. 1.284 do mesmo Código Civil, eliminando-se a ação de depósito contra o hospedeiro ou estalajadeiro, pois se equipara ao depósito necessário o das bagagens dos viajantes, hóspedes ou fregueses” — fls. 224.

A propósito, destaquem-se mais as seguintes assertivas do voto do Juiz Mercêdo Moreira:

“Realmente, não me parece que a simples omissão no texto constitucional vigente, da expressão “na forma da lei”, existente na Constituição anterior, possa ser tida como revogadora do Decreto-lei nº 911/69.

Qualquer prisão, seja ela de que natureza for, somente poderá ser decretada e cumprida na forma da lei, conforme se infere dos incisos LIV, LXI, LXV, LXVI e LXVIII do art. 5º da atual Constituição.

Assim, desnecessária era a reprodução, numa Constituição democrática como a de 1988, da expressão “na forma da lei”, quando se referiu à possibilidade da decretação da prisão civil, porque implícita essa exigência. Se a prisão, como pena, deve ser regulada por lei, com muito maior razão, a prisão civil.

Aliás, na Constituição revogada, fruto do regime autoritário então em vigor, justificava-se a referência expressa “na forma da lei”, como limitação ao arbítrio. Não, porém, na Constituição de 88, inspirada em princípios democráticos, em que a prisão está sempre limitada pela forma estabelecida em lei, garantia primeira contra o arbítrio e o autoritarismo e princípio inspirador de todas as normas constitucionais a respeito da prisão.

Não tem, assim, a omissão ocorrida a respeito da referida expressão, o alcance pretendido pelo impetrante.

Quando a Constituição estabelece a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, está referindo-se a todo aquele que, como depositário de um bem torna-se infiel ao compromisso de guardá-lo e restituí-lo, quando licitamente reclamado.

Como, no contrato de alienação fiduciária, o devedor fiducian- te é depositário do bem, tornando-se infiel se não paga o débito e não devolve o bem, a ele se aplica o dispositivo constitucional. A sua prisão será decretada na forma da lei, independentemente de ter havido referência expressa ao cumprimento das formalidades legais, no texto constitucional” — fls. 229/30.

Por sua vez, veja-se que não procede dizer-se desfundamentada a decisão louvada na paciente espera de que o depositário ressarcisse o desaparecimento do bem pelo correspondente valor em pecúnia, como por duas vezes requereu e não cumpriu. Lê-se.

Por último, tocante à prisão domiciliar desejada pelo recorrente, viu-se que o v. acórdão se bastou em acerto, da forma como assegurou ao paciente adequada forma de cumprimento da custódia, em condições assemelhadas ao regime aberto, quais as especificações da sala especial a que foi mandado recolher-se.

Essa adequação de dependências sucedâneas, quando inexistente estabelecimento próprio ao regime prisional imposto ao réu, sabe-se encontrada na orientação desta própria Turma.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.619-8 — MG — (93.0006396-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Luiz Fernando Valladão Nogueira. Advs.: Luiz Fernando Valladão Nogueira e outros. Recdo.: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Pacte.: Pedro Arja Sobrinho (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 31.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, Assis Toledo e Flaquer Scartezzini. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 2.630-7 — RS

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrentes: *Índio Brasileiro César e outros*

Advogado: *Índio Brasileiro César*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Carlos Alberto Altenhofen (réu preso)*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. *HABEAS CORPUS*. EXAME DE PROVA. FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A competência, de regra, determina-se pelo lugar onde a infração se consuma. Mas, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes, se um deles se anteceder ao outro na prática de algum ato do processo ou de medida a ele relativa, torna-se o competente, por prevenção.

2. Excesso de prazo não comprovado ante os termos do art. 10 da Lei nº 8.072/90.

3. Fatos novos ocorridos após o julgamento do *writ* não podem ser objeto de exame neste recurso.

4. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos

e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e em negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Recorrem ordinariamente os advogados ÍNDIO BRASILEIRO CÉSAR, DANILO BRACK e DARCI B. BRACK em favor de CARLOS ALBERTO ALTENHOFEN, denunciado por infração ao art. 12 da Lei nº 6.368/76 (Lei de Tóxicos), irressignados com a denegação da ordem originária pela eg. Câmara de Férias Crime do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo o acórdão sido ementado assim:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. COMPETÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO.

Decorrendo a prisão do paciente de diligências policiais, iniciadas na comarca onde depois foi lavrado o auto de prisão em flagrante, firma-se a competência do juízo pela prevenção, por força da regra do art. 83 do Código de Processo Penal, não sendo de aplicar-se o disposto no art. 70 daquele mesmo diploma legal.

A prevenção se verifica pela antecedência do conhecimento do caso por um dos juízes igualmente competentes.

Em virtude da contagem em dobro dos prazos para o encerramento do procedimento criminal (parág. único do art. 35 da Lei 6.368/76) não está caracterizado o constrangimento ilegal pelo alegado excesso de prazo.

*Ordem de **habeas corpus** denegada” (fl. 95).*

Arrimados nos depoimentos prestados pelas testemunhas, afirmam os recorrentes inexistir vinculação entre os ilícitos praticados em Cachoeirinha-RS pelos demais co-denunciados ao ora paciente, daí não se admitir tenham os policiais da cidade de Cachoeirinha-RS preso em flagrante o paciente na cidade de Parobé-RS. Como conseqüência, o Juiz de Cachoeirinha é incompetente para processar e julgar crime cometido na Comarca de Parobé.

Sustentam ainda excesso de prazo na formação da culpa e que o flagrante foi preparado pelos policiais, para “*praticarem extorsão contra o paciente, mediante seqüestro, com abuso de poder de polícia*”. Requerem, ao final, a remessa dos autos à Comarca de Taquara, a quem estão afeitos os procedimentos judiciais do Município de Parobé (fls. 103/117).

Opina a Dra. LAURITA HILÁRIO VAZ, ilustrada Procuradora em exercício no cargo de Subprocuradora-Geral da República, pelo improvimento do recurso (fls. 133/136).

Juntando o recorrente documento novo (fls. 138/143), reitera o Ministério Público o parecer pelo seu improvimento, haja vista que os fatos novos não foram objeto da inicial ou do recurso (fl. 153).

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Ao que se constata dos autos, as infrações desenvolveram-se em territórios de mais de uma jurisdição, tendo sido o paciente preso em flagrante na cidade de Parobé, Comarca de Taquara. O fato foi comunicado ao Juiz de Cachoeirinha, que o homologou e onde foi apresentada e recebida a denúncia, sem que se tenha prova de que outro Juiz o tenha antecedido na prática de algum ato relativo ao processo. Na hipótese, portanto, incidem as disposições do art. 83 e não do art. 70 do Código de Processo Penal.

2. O excesso de prazo, ante os termos do art. 10 da Lei nº 8.072, de 25.7.90, não restou comprovado.

3. Os fatos novos trazidos ao conhecimento desta Corte, após o julgamento do *habeas corpus*, à evidência, não podem ser apreciados sob pena de supressão de uma instância, além do que indemonstrada ilegalidade que importaria em concessão, *ex officio*, do *writ*.

4. Acolhendo, derradeiramente, os fundamentos do parecer do Ministério Público, conheço do recurso, mas para desprovê-lo.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.630-7 — RS — Relator: Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Rectes.: Índio Brasileiro César e outros. Advogado: Índio Brasileiro César. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pacte.: Carlos Alberto Altenhofen (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 31.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 2.671-0 — SP

(Registro nº 93.0009104-2)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Benedito Correa de Miranda*

Advogados: *Drs. Flávio Sumyk e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Benedito Correa de Miranda (réu preso)*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRISÃO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*.

Sala do Estado Maior. Assentado o alcance da expressão, cingido à asseguaração de custódia condigna, em acomodações castrenses distintas das destinadas aos presos comuns nas cadeias públicas, dá-se por atendida a prerrogativa pelo recolhimento em cela especial de quartel-presídio destinado aos integrantes da Polícia Militar, corporação da qual é Oficial o advogado-paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Impetrou-se *habeas corpus* com vistas a assegurar ao paciente, como advogado que é, o direito a cumprir em sala do Estado Maior a prisão preventiva que lhe foi imposta por crime de homicídio; a tal sala especial não corresponde seu atual recolhimento em cela especial do Presídio Militar onde se encontra em razão de ser Capitão aposentado da Polícia Militar-SP, presídio no qual não há especificação daquela sala especial, como não haveria nos demais quartéis da corporação; pelo que, o seu direito deveria ser socorrido pela prisão domiciliar, “com direito ao trabalho em seu escritório de advocacia” ... comparecimento aos fóruns, tribunais e repartições públicas” no exercício da profissão.

Foi denegada a ordem, sob preceito de que, segundo a jurisprudência dos tribunais, o lugar e as condições em que se encontra o paciente, em cela especial daquele quartel-presídio militar, atendem a prerrogativa estabelecida pelo art. 295, VII, do CPP, e art. 89, V, da Lei 4.215/63, à minguada da existência da reivindicada sala — fls. 136/38.

O recurso reitera a sustentação inicial, refutando o acórdão quanto à pertinência do precedente judicial invocado (RHC 1.866-RO, de minha relatoria), o qual tratara de recolhimento que, embora inexistente aquela especificada sala, dera-se no próprio Comando da Polícia Militar, diferentemente da cela coletiva em que se encontra, misturado a “estupradores, assaltantes e traficantes”. Lê-se (fls. 145/48).

Nesta instância, o parecer do Ministério Público Federal, lavra do Subprocurador-Geral, Edinaldo de Holanda, é contrário ao recurso, nestes termos:

“1. Propugna o impetrante-recorrente pela reforma de decisão que, em instâncias anteriores, negou direito à prisão domiciliar e exercício da advocacia, a militar reformado, com curso superior de direito.

2. Argúi o recorrente direito à cela especial do Estado-Maior, face a sua condição de advogado e, ante a inexistência da mesma no Estado de São Paulo, postula pela prisão domiciliar, bem como direito ao exercício particular da advocacia, com expediente em seu escritório e comparecimento ao fórum e repartições públicas.

3. O entendimento desse COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou-se no sentido de que a expressão “sala especial do Estado-Maior” significa condições condignas para a custódia, com acomodações distintas das instalações destinadas aos

presos temporários, consoante decisão no RHC nº 1.866, quando Relator o Min. José Dantas, *in* DJ de 08.06.92.

Face ao exposto, o parecer é no sentido do improvimento do recurso” — fls. 158/59.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, de tão repetitiva sua invocação nesta Turma, a meu ver, já não há o que acrescentar ao conceito estabelecido por vários precedentes sobre traduzir-se a expressão sala do Estado-Maior pela asseguaração da prerrogativa da prisão especial do advogado por meio de custódia condigna, em acomodações castrenses semelhantes, distintas das instalações comuns das cadeias públicas.

Donde me parecer indubioso que, conforme asseverado no acórdão, recolhido em cela especial de um quartel-presídio da Polícia Militar, corporação da qual também é Oficial o paciente, deveras, no caso atendeu-se, com razoável grau de condignidade, a suscitada prerrogativa.

Desse modo, não vejo o que deva reparar na exaustiva fundamentação do acórdão, lavra do Des. Dirceu de Mello, assim expendida:

“Ora, diante de sua condição de bacharel em direito — e também, intui-se, de capital reformado —, foi a custódia provisória formalizada com seu recolhimento a cela especial do Presídio Militar “Romão Gomes”, sediado na Capital do Estado.

Objetivo da impetração, no entanto, — viu-se —, é a remoção do paciente a sala de Estado-Maior; ou, desde que impossível a efetivação da medida, sua colocação em regime de prisão domiciliar.

Consoante sabido de casos semelhantes, sala especial de Estado-Maior não existe em São Paulo. Muito menos no presídio militar a que recolhido o paciente, como se constata da comunicação de fls. 122.

Mas a prisão domiciliar, *data venia*, não lhe confere a maioria julgadora. A seu entender, no lugar e condições em que se encontra, já plenamente atendido o que, sobre o assunto, dispõem o art. 295, nº VII, do Código de Processo Penal, e o art. 89, nº V, da Lei nº 4.215, de 27.4.1963 (novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

À parte a questão de se saber se, sobretudo à luz dos novos mandamentos constitucionais, legítimos dispositivos que, queira-se ou não, ferem o preceito básico sobre a igualdade de todos perante a lei — e a observação vale não apenas para os Advogados, mas para Promotores, Juizes, diplomados em curso superior, enfim, quantos contemplados com tratamento processual penal privilegiado —, o fato é que, no tocante ao paciente, está-se diante de situação de força maior plenamente justificadora da solução adotada. Na impossibilidade de conceder-se-lhe o mais, deferiu-se-lhe o razoável; ir além seria, com afronta a realidade criminosa considerada e personalidade que muito o comprometem, des-servir-se a própria Justiça.

Não é à toa que, em decisão envolvendo hipótese assemelhada, onde enfocada, em seu alcance, a expressão “sala especial de Estado-Maior”, teve o Colendo Superior Tribunal de Justiça oportunidade de proclamar não envolver ela “outro fito que não a asse-guração de custódia condigna, em acomodações distintas das instalações destinadas aos presos temporários comuns nas cadeias públicas” (cf. RHC nº 1.866, RJ, 5ª Turma, Rel. o Min. José Dantas — DJU de 8.6.1992, pág. 8.624) — fls. 137/38.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.671-0 — SP — (93.0009104-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Benedito Correa de Miranda. Advogados: Flávio Sumyk e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pac-te.: Benedito Correa de Miranda (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 19.04.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, Assis Tbledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.